

RESOLUÇÃO ARCON Nº 001/ 2017, DE 30 DE JUNHO DE 2017

Introduz alterações à Resolução nº 01/2000, de 12 de janeiro de 2000 e dá outras providências.

O Diretor Geral da Agencia Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos – ARCON, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 16, e inciso I do Artigo 19, da Lei nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, e de acordo com a deliberação da Diretoria:

Considerando a necessidade de introduzir alterações à Resolução ARCON nº 001/2000, que disciplina a operação do serviço convencional de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de médio e longo percurso no Estado do Pará, objetivando o combate ao transporte clandestino; e

Considerando a Resolução CONERC nº 07/2017, de 06 de junho de 2017, publicado no DOE nº 33393, de 12/06/2017, que aprovou as medidas ora editadas.

RESOLVE

Art. 1º - o inciso VI do art. 63 e II do artigo 66 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 (...)

VI – operar o transporte de passageiros, sem prévia outorga da exploração pela ARCON, no caso das operadoras registradas nesta Agência.”

Art. 66 (...)

II – operar o transporte de passageiros, sem prévia outorga da exploração pela ARCON, no caso das operadoras registradas nesta Agência.”

Art. 2º - O *caput* dos artigos 59 e 67 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 - As multas por infração desta Resolução classificam-se em leves, médias, graves, gravíssimas e gravíssimas ao transporte clandestino e terão seus valores fixados com base na UPF – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, conforme a seguinte gradação:”

“Art. 67 – As transportadoras registradas e devidamente habilitadas na ARCON, cujos veículos estiverem realizando viagens intermunicipais com as características do serviço regulado por esta Resolução e que não possuam delegação do poder concedente, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação específica, estarão sujeitas as seguintes penalidades:”

Art. 3º - Os artigos 54 e 59 passam a vigorar com os seguintes incisos:

“Art. 54 – (...)

(...)

III – aplicação do acréscimo de 50% (cinquenta por cento), cumulativamente, na hipótese de infração gravíssima ao transporte clandestino.”

“Art. 59 – (...)

(...)

V – Gravíssima ao transporte clandestino, no valor de 1.500 (um mil e quinhentas) UPF’s.”

Art. 4º - A Resolução 01/2000 passa a vigorar com o seguinte artigo:

“Art. 63 A – A multa gravíssima ao transporte clandestino será aplicada ao transportador, pessoa física ou jurídica, que operar o serviço convencional de transporte intermunicipal de passageiros sem prévia outorga da exploração pela ARCON, qualificado comprovadamente como transporte clandestino, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em legislação específica.”

“Art. 67 C – O transportador, pessoa física ou jurídica, cujo veículo esteja realizando viagem intermunicipal, qualificado comprovadamente como transporte clandestino de passageiros, sem prejuízo de aplicação de outras penalidades previstas em legislação específica, estará sujeito às seguintes penalidades:

I – apreensão do veículo pelo prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas na primeira apreensão e, cumulativamente, nas demais, ocorrendo a reincidência.

II – pagamento de multa no valor de 900 (novecentas) UPF’s;

III – recolhimento da taxa de permanência do veículo devida ao órgão competente;

IV - impossibilidade de habilitação para operação do serviço por um período de 05 (cinco) anos.”

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES
Diretor Geral – ARCON-PA